

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº :10830.003669/95-51  
Recurso nº :116.829  
Matéria :IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993  
Recorrente :DRJ EM CAMPINAS-SP  
Interessada :OTAC IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.  
Sessão de :18 DE AGOSTO DE 1998-  
Acórdão nº :108-05.274

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – RECURSO –  
CONHECIMENTO – Não se conhece do recurso de ofício  
interposto pela autoridade fiscal, quando o valor  
demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela  
Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA-  
MG:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do  
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO: 14 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA  
Processo nº: 10830.003669/95-51  
Acórdão nº: 108-05.274

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA  
PROCESSO Nº: 10830.003669/95-51  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.274

Recurso nº :116829  
Recorrente :OTAC IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, submetendo a reexame as exonerações processadas naquele julgamento.

Contra a pessoa jurídica foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 03/07); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/ Receita Operacional - fls. 08/11); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Finsocial/Faturamento - fls. 12/15 e COFINS - fls. 16/19); Imposto de Renda Incidente na Fonte (IR-Fonte - fls. 20/23) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL - fls. 24/27). Os créditos lançados correspondem aos exercícios de 1992 e 1993, ano-base 1991 e ano-calendário 1992.

As matérias objeto de litígio dizem respeito a omissão de receitas caracterizada por operações à margem da escrituração.

Sobreveio a decisão singular, juntada às fls. 238/253, pela qual a autoridade julgadora conheceu da impugnação e no mérito julgou-a totalmente procedente, estando assim ementada:

### "IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

(exercícios 1992 e 1993)

Omissão de Receita - Numerário de Origem Não Comprovada: A omissão de receita, baseada em certos indícios, há de repousar, comparativamente, em dados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA  
PROCESSO Nº: 10830.003669/95-51  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.274

concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação e não em uma opção simplista de indução.

## **EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE**

### **Tributação Reflexa:**

Imposto de Renda na Fonte, Pis/Faturamento, Finsocial/Faturamento, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro: Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados, também, os autos reflexos, nos termos do artigo 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes a mesma orientação decisória do qual decorrem.

## **EXIGÊNCIAS FISCAIS IMPROCEDENTES"**

Em função disto, a autoridade julgadora submeteu a sua decisão ao reexame necessário, na forma do art. 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA  
PROCESSO Nº: 10830.003669/95-51  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.274

## VOTO

Conselheira: KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO - Relatora

O crédito tributário total cancelado monta em 454.789,41 UFIR, não alcançando o limite mínimo de alçada (R\$ 500.000,00).

Assim sendo, a remessa oficial não atende ao pressuposto de admissibilidade previsto na Portaria MF 333/97, pelo que dela não conheço.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1998-09-04

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA  
PROCESSO Nº: 10830.003669/95-51  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.274

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL